



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Mfaa-7

Processo nº : 10680.016272/2002-43
Recurso nº : 136.496 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Matéria : CSLL - Exs.: 1998 a 1999
Embargante : GESTIL S.A
Embargada : SÉTIMA CAMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessada : FAZENDA NACIONAL
Sessão de : 13 DE SETEMBRO DE 2005
Acórdão nº : 107-08.267

MULTA DE OFÍCIO - DISCUSSÃO JUDICIAL - NÃO CABIMENTO –
Não é cabível a aplicação de multa de ofício em lançamento destinado a evitar a decadência de crédito tributário objeto de ação judicial favorecida com a medida liminar, ainda que posteriormente cassada, quando não decorridos 30 dias após a data da publicação da decisão judicial definitiva que considerar devido o tributo ou contribuição.

Vistos, relatados e discutidos os presentes Embargos de declaração interposto por GESTIL S.A.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA
PRESIDENTE


NILTON PÊSS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 06 FEV 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ MARTINS VALERO, NATANAEL MARTINS, ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA, OCTAVIO CAMPOS FISCHER, HUGO CORREIA SOTERO e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10680.016272/2002-43
Acórdão nº : 107-08.267

Recurso nº : 136.496
Recorrida : GESTIL S.A.

RELATÓRIO

O presente processo, já foi apreciado por esta mesma Câmara, quando em sessão de 05 de novembro de 2003, através do Acórdão nº 107-07.433 (fls. 286/293), foi acordado REJEITAR a preliminar de nulidade da decisão de primeira instância, NÃO CONHECER da matéria submetida ao Poder Judiciário, e, no mais DAR provimento PARCIAL ao recurso para afastar a multa de ofício, nos termos do relatório e voto.

Tomando ciência da decisão em 23 de julho de 2004 (AR à fls. 298), a contribuinte apresenta Embargos de Declaração (fls. 299/301), alegando contradição do julgado, quanto a questão da multa de ofício, entendendo que ela não poderá incidir em hipótese alguma, no presente caso, mesmo que não obtenha êxito na matéria submetida ao Poder Judiciário, nos exatos termos do art. 63 da Lei nº 9.430/96.

O Sr. Presidente da Terceira Câmara, em despacho nº 107-076/05 (fls. 306), designa a mim, como conselheiro *ad hoc*, para emitir parecer sobre a matéria objeto dos embargos apresentados.

Em despacho de fls. 307/308, propomos fossem os embargos acatados, e submetidos os autos a novo julgamento

Acatada a proposta, o Sr. Presidente determina a distribuição do processo, para inclusão em pauta de julgamento.

Considerando ter havido alterações na composição do plenário, em ralação ao julgamento anterior, a seguir transcrevo o RELATÓRIO então apresentado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10680.016272/2002-43
Acórdão nº : 107-08.267

"GESTIL S.A CNPJ nº 42.151.009/0001-68, inconformada com a decisão da 2ª Turma da DRJ em Belo Horizonte, que manteve o lançamento consubstanciado no auto de folha 02, recorre a este Tribunal Administrativo, objetivando a reforma do decidido.

Trata-se de exigência suplementar de Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido no meses de dezembro de 1997, março, setembro e dezembro de 1998, por ter a fiscalização constatado que a empresa não observou o limite de redução da base positiva da CSLL em 30% na compensação de bases negativas de períodos anteriores.

Inconformada com a autuação a empresa apresentou a impugnação de folhas 144 a 153 inaugurando a fase litigiosa do processo. Traz como argumentos de defesa, em epítome, o seguinte.

Nulidade do lançamento uma vez que o crédito está suspenso em virtude de liminar concedida em mandado de segurança, tendo sentença confirmado a liminar.

O artigo 58 da Lei 8.981/95 violou dos princípios constitucionais da anterioridade, do conceito de lucro, convertendo tal exação em verdadeiro empréstimo compulsório, ademais o fato gerador só pode ser majorado através de lei complementar nos termos do artigo 146 III da CF/88.

Cita Jurisprudência judicial.

Quanto à multa alega não ser devida com base no artigo 63 da Lei nº 9.430/96 uma vez que obteve liminar em mandado de segurança.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10680.016272/2002-43
Acórdão nº : 107-08.267

Quanto aos juros diz que não são devidos pois nos termos do § 3º do art. 63 da Lei 9.430/96, esta se dá a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo para pagamento do tributo, ora não há o que se falar em vencimento uma vez que o recorrente encontra-se protegido por liminar.

A 2ª Turma da DRJ em Belo Horizonte rejeitou a preliminar de nulidade suscitada, declarou definitiva a exigência discutida no que se refere a matéria objeto da ação judicial e considerou procedente o lançamento aos demais aspectos examinados.

A decisão de primeiro grau foi-lhe cientificada em 23.06.2003, tendo sido protocolado o recurso em 23.07.2003.

Inconformada com a decisão de primeira instância, apresentou a este Colegiado o recurso de folhas 213 a 230, onde alega, além dos argumentos expendidos na inicial os seguintes:

PRELIMINARMENTE

Nulidade da decisão de primeira instância por cerceamento do direito de defesa uma vez que não enfrentara os argumentos em relação à limitação de compensação de bases negativas de períodos anteriores.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10680.016272/2002-43
Acórdão nº : 107-08.267

A autuação é nula pois o crédito estava suspenso, não havendo decisão definitiva transitada em julgado.

MÉRITO.

Em relação ao mérito repete as argumentações da inicial.

Como garantia recursal arrolou bens."

As alegações postas nos embargos apresentados, dizem, em síntese:

Diz entender que a constituição do crédito tributário, quando suspensa a sua exigibilidade, afasta a multa de ofício, mesmo que posteriormente a embargante não obtenha êxito na via judiciais.

Havendo débito com exigibilidade suspensa, aplica-se tão somente o art. 63, em lançamentos para prevenir a decadência, não restando possibilidade de aplicação do art. 44, ambos da Lei 9.430/96.

É o relatório



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10680.016272/2002-43
Acórdão nº : 107-08.267

VOTO

Conselheiro - NILTON PÊSS, Relator.

Como visto no Relatório, a e contribuinte embarga o Acórdão 107-07.433, por entender merecer melhor esclarecimento a questão atinente à multa de ofício, pois a mesma não poderia incidir, no caso analisado, em hipótese alguma, mesmo que não obtenha êxito na matéria submetida ao Poder Judiciário, nos exatos termos do disposto no artigo 63 da Lei nº 9.430/96.

Entendo que a citação feita no acórdão embargado ao §2º do art. 63 da Lei nº 9.430/96, serviu tão somente para reforçar que a multa só poderia ser aplicada após transcorridos 30 dias da data da publicação da decisão que considerar devido o tributo ou contribuição.

Ora, claro está que quando a ação fiscal se dá no curso da discussão judicial não há que se falar em multa de ofício. Sua aplicação de ofício seria possível se, finda a ação judicial, nos 30 dias que se seguirem, o contribuinte não providenciar o pagamento do tributo ou contribuição, ai sim devida.

Não tem cabimento imaginar que a multa de ofício, afastada em definitiva decisão administrativa, pudesse ser cobrada ao final da ação judicial, quando tornar-se exigível o tributo ou contribuição discutido judicialmente. Ocorrendo isso, ainda que já lançada de ofício, a exação não paga nos 30 dias que se seguirem à decisão judicial estará sujeita a multa de mora, eis que esta não prescinde de lançamento de ofício para ser cobrada.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10680.016272/2002-43
Acórdão nº : 107-08.267

Melhor analisando o acórdão recorrido, no mesmo não identifico as contradições denunciadas nos embargos, razão pela qual, ante os esclarecimentos supra, voto por NEGAR provimento aos embargos de declaração sob análise, ratificando o acórdão 107-07.433, sessão de 05 de novembro de 2003.

Sala das Sessões - DF, em 13 de setembro 2005.

NILTON PESS